

RECOMENDAÇÃO IG 1/2024

Assunto: Obrigatoriedade de identificação visível frontal dos agentes das unidades especiais das forças de segurança

Nos termos do disposto no artigo 272.º, n.ºs 1 a 3 da Constituição da República Portuguesa, à polícia incumbe "defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos", não devendo as medidas de polícia "ser utilizadas para além do estritamente necessário" e a prevenção criminal ser realizada "com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos".

A atividade policial deve ser realizada com transparência e proximidade, apenas assim sendo possível manter a confiança do cidadão nas forças de segurança.

Se tivermos em consideração que é nessa confiança que radica a legitimidade da ação policial, melhor serão compreensíveis a necessidade e a importância de, neste quadro concetual e legislativo, ser garantida a transparência da polícia quanto ao poder que exerce, a integridade e a responsabilidade no exercício das funções policiais. Com efeito, apenas reconhecendo que as forças policiais exercem o poder com transparência e são capazes de assumir a sua responsabilidade - *accountability* - em cada momento é que a comunidade em geral estará em condições de nela depositar confiança, sendo certo ser nesta confiança, neste consenso de apoio à atividade policial, que ancora e legitima toda a ação policial.

Este conceito de "policiamento por consentimento" - no sentido em que não há uma atuação policial legítima sem o apoio e a confiança da comunidade - não é novo, antes tendo sido concretizado por Sir Robert Peel, o pai do policiamento moderno e fundador da

Polícia Municipal de Londres, em 1829. Sir Robert Peel sistematizou os 9 Princípios do Policiamento, grande parte dos quais assentes na ideia de que sem a confiança da população não é possível ter-se uma polícia competente, e neles fundou os alicerces de uma polícia moderna, eficiente e próxima.

Tendo em vista os referidos valores de transparência, confiança e proximidade, é fundamental que a cada cidadão, quando em interação com um agente policial, seja possível identificar o seu interlocutor, sob pena de, na impossibilidade de proceder a essa identificação, se sentir perante um sistema opaco, que não o protege e que o deixa à mercê das características individuais de quem, em concreto e em cada momento, se lhe apresenta fardado e em exercício de funções.

A obrigatoriedade da identificação dos agentes policiais é já uma realidade, em geral, tanto na Polícia de Segurança Pública como na Guarda Nacional Republicana - cfr. para a PSP, artigos 18.º, 19.º e 24.º, n.º 6 do DL n.º 243/2015, de 19.10 e artigo 10.º - b) da Portaria n.º 422- A/2021, de 27.09; para a GNR, artigos 7.º, 14.º e 28.º do DL n.º 30/2017, de 22.03 e artigos 3.º - a) e f), 4.º, n.º 1, 22.º - f) e 4.º1, n.º 1 da Portaria n.º 317/2016, de 14.12.

Contudo, existem ainda situações que escapam a esta obrigatoriedade, o que, pelas razões acima já referidas e na sequência de episódios concretos já verificados, em que ficou demonstrado que houve danos graves provocados num cidadão por polícia em exercício de funções, não tendo sido possível identificar o agente em concreto, quer em sede disciplinar, quer em sede criminal, por ausência de dados para esse efeito, não dignifica o nome das polícias. É o caso das unidades especiais de polícia.

Compreendendo-se a necessidade de, em determinadas circunstâncias, ser ocultada a face dos agentes em ação, inexistente qualquer razão para, envergando uniforme/farda, não existir modo de identificar em concreto cada um dos agentes que são suscetíveis de interagir com os

cidadãos, seja através do nome, seja através de um código numérico único, qualquer um deles apostado na parte frontal do uniforme/farda para que seja visível para o cidadão quando em integração com o agente.

O que aqui se defende não é novo.

É o que se verifica em grande parte da Alemanha, designadamente, em Berlin, Bremen, Hessen, Thüringen, onde, em regra, os agentes policiais, quando uniformizados e em funções, devem exibir uma placa nominativa, sendo esta placa nominativa substituída por etiqueta adequada a posterior identificação no caso dos corpos de intervenção.

É o que se verifica na Bélgica, onde todos os polícias em serviço devem poder ser identificados em todas as circunstâncias, segundo a lei vigente, pese embora a possibilidade, também legalmente prevista de, em determinadas situações, a placa nominativa poder ser substituída por um número de intervenção, número este que permite a identificação do polícia.

É o que se verifica na Dinamarca, onde é obrigatória a aposição, no uniforme policial, de uma placa de identificação pessoal que consiste, no caso, numa letra seguida de quatro números e que é visível no peito e nos ombros do agente.

É o que se verifica em Espanha, onde é obrigatório que todos os elementos da *Guardia Civil* e do Corpo de Polícia Nacional, incluindo as unidades especiais, exibam no uniforme o número de identificação pessoal, sendo certo que este número corresponde ao da Carteira Profissional e ao do Bilhete de Identidade Profissional do polícia, mais se exigindo que esse número seja colocado no uniforme por forma a que, à chamada distância de respeito - cerca de 1,20 m -, seja lido por qualquer pessoa sem dificuldade.

É o que se verifica em França, onde o agente policial, seja polícia, seja *gendarme*, em exercício de funções, quer esteja uniformizado, quer esteja à civil, é obrigado a ostentar, de forma visível,

o seu número de identificação individual.

Em Portugal e como se referiu, a obrigatoriedade de exibição de placa de identificação existe para a Polícia de Segurança Pública e para a Guarda Nacional Republicana, inexistindo razão válida que subtraíam as unidades especiais de polícia a essa obrigatoriedade.

Com efeito, os polícias, quando em exercício de funções, devem poder ser identificados - identificação passiva - pelos cidadãos com quem interajam, pelo que devem exibir na farda/uniforme, uma placa de identificação pessoal/individual visível e legível. O quadro legal nacional prevê já a possibilidade de utilização de um sistema de codificação da identidade do polícia, apenas descodificável para fins processuais - cfr. artigo 19.º, n.ºs 2 e 3 do DL n.º 243/2015, de 19.10, e artigo 28.º, n.º 1 - b) do DL n.º 30/2017, de 22.03.

RECOMENDAÇÃO

Tendo em vista uma polícia transparente, mais próxima e de confiança para o cidadão, recomenda-se que seja determinada a obrigatoriedade de, também os agentes das unidades especiais de polícia, exibirem um elemento de identificação visível e frontal quando em exercício de funções, podendo este ser nominal ou um código numérico único.

Comunique-se:

1. Ao Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana;
2. À Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública.

Dê-se conhecimento ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna.

Publique-se.



Lisboa, 18 de janeiro de 2024

A Inspetora-Geral da Administração Interna

Juíza Desembargadora

Anabela Cabral Ferreira

